



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO
CENTRAL DE CURITIBA
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA -
PROJUDI
Rua da Glória, 362 - 6º andar - Centro - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone:
41-35617950

Autos nº. 0000040-32.2016.8.16.0185

1. Ciência ao administrador judicial e a recuperanda (movimento 1348).
2. Anote-se (movimento 1361).
3. Ciente do relatório mensal das atividades (movimento 1351, 1368). Ciência aos credores interessados.
4. Ciente das demonstrações financeiras apresentadas pela recuperanda (movimento 1369).
5. Ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pelo Banco Bradesco S/A (movimento 1352 e 1364) e pelo Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A (movimento 1371). Mantenho a decisão combatida por seus próprios fundamentos.
6. Ciente do resultado do agravo de instrumento juntado no movimento 1354. Ciente também das decisões em agravo de instrumento (movimento 1360 e 1362)
7. Defiro o pedido do movimento 1359, item ii. Expeça-se ofício como requerido.
8. Ciente do informado pela recuperanda no movimento 1363.
9. Quanto ao leilão indicado no movimento 1367, ante a impossibilidade de cumprimento da data sugerida pelo administrado judicial, deve este agendar outra data, no prazo de cinco dias.
10. Requereu a recuperanda a venda de alguns caminhões indicados no movimento 1332, nas mesmas condições já deferidas e determinadas no movimento 1309.
11. Instados a se manifestar, o administrador judicial (movimento 1359) e o MP (movimento 1383) foram favoráveis ao pedido.
12. Pois bem. Conforme prevê o artigo 66 da Lei 11.101/2005, é permitida a venda de bens que foram relacionados no plano de recuperação judicial.
13. No caso dos autos, verifica-se que tal exigência foi cumprida (Cláusulas 4.1.2.1 e 4.1.2.2), bem como a venda dos bens trará benefício a recuperanda de forma a ajudar a garantir o cumprimento do Plano de Recuperação.
14. Assim, autorizo a venda dos bens elencados no movimento 1332.2 pelo valor mínimo de 70% do valor da tabela FIPE de cada caminhão.
15. Determino, entretanto, acatando a sugestão do administrador judicial, com base na transparência que a recuperanda traga aos autos a comprovação da venda dos bens, a medida que ocorrerem, juntando para tanto o DUT devidamente assinado, bem como da comprovação do valor da FIPE na data da venda e do efetivo recebimento dos valores pagos pelo bem, comprovando ainda o ingresso destes valores no caixa da recuperanda.
16. Intimem-se.



Curitiba, 28 de novembro de 2017.

Mariana Gluscynski Fowler Gusso
Juíza de Direito

